



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Estado do Acre

PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO:

VETO N° 19/2025

AUTOR:

Executivo Municipal

EMENTA:

Veto integral ao Autógrafo n° 90/2025, oriundo do Projeto de Lei n° 91/2025, de autoria do Vereador Leônicio Castro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 397/2025

Rio Branco - AC, 12 de novembro de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Comunicação de Veto Integral – Projeto de Lei nº 91/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 90/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** ao Projeto de Lei nº 91/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 90/2025, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais”.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 54/2025, que encaminho em anexo, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco, em exercício

Carimbo: 14/11/2025
Thaiza

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 14/11/2025
Hora: 11:57
Recebido: [Assinatura]

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 54 /2025

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 91/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 90//2025 .

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, nos termos do art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **o Vetar integralmente o Projeto de Lei nº 91/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 90/2025, “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais” pelas razões que passo a expor.**

Antes de adentrar os fundamentos jurídicos, registro que o Poder Executivo reconhece a relevância da iniciativa que busca padronizar e ampliar a identificação dos servidores públicos municipais.

A transparência, a segurança institucional e a adequada identificação do servidor são princípios importantes e reforçam a relação de confiança entre o poder público e o cidadão.

Todavia, apesar do mérito, a proposição não pode ser sancionada em razão dos vícios formais e materiais que apresenta, conforme fundamentação a seguir.

1. DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA

O Projeto de Lei disciplina diretamente:

- a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal;
- a criação de novas atribuições e obrigações administrativas aos órgãos do Executivo;
- a forma de prestação de serviços pelos servidores;



- obrigações estruturais a serem executadas exclusivamente pelo Poder Executivo.

Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, incisos II, alíneas "a", "b", "c" e "e", da Constituição Federal e, por simetria, o art. 36, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Assim, mesmo sendo meritória, a proposição apresenta **vício formal de iniciativa, por invadir competência exclusiva do Executivo**, configurando violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Tal vício é insanável, impossibilitando a sanção.

2. DO VÍCIO MATERIAL – GERAÇÃO DE CUSTOS SEM ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O Projeto de Lei em análise determina que o Poder Executivo promova a confecção, padronização e distribuição de novos crachás contendo informações avançadas, como foto recente e QR Code, e estabelece a implementação de um sistema de autenticação digital.

Tais determinações, embora visem o aprimoramento da identificação funcional, impõem um **ônus financeiro direto e significativo ao Tesouro Municipal**, envolvendo:

1. **Investimento Inicial:** Aquisição de *hardware* e *software* para produção, leitura e gerenciamento de dados via QR Code.
2. **Custo de Manutenção:** Estruturação e manutenção contínua de um banco de dados e da tecnologia de verificação.
3. **Despesa Recorrente:** Custos permanentes com a produção e atualização periódica dos crachás para a totalidade dos servidores e terceirizados.

A criação dessa nova e continuada despesa pública, sem a devida cobertura financeira, contraria o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) e o Princípio Constitucional da Eficiência.

Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)



O Projeto de Lei desrespeita os seguintes dispositivos de observância obrigatória da LRF:

- **Art. 16 – Criação de Despesa Obrigatória:** A LRF exige que a criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de uma **Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro** para os três exercícios seguintes, e que seja demonstrada a **adequação e compatibilidade** com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). **O projeto não contém nenhum desses requisitos.**
- **Art. 17 – Compensação:** A lei também exige a indicação da **fonte de custeio**, seja pela criação de receita (aumento de tributo) ou pela demonstração da **compensação** por meio da anulação de outra despesa. **O projeto é omissivo quanto à fonte de recursos.**

A ausência da Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro impede o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando o ato de sanção ilegal. O Executivo não pode assumir uma despesa sem a prévia demonstração de sua sustentabilidade fiscal.

2. Violação ao Princípio da Eficiência (Art. 37, *caput*, da CF)

A criação de obrigações administrativas complexas e onerosas, desacompanhada de um estudo prévio que justifique a necessidade, o custo-benefício e a inexistência de alternativas mais econômicas para o mesmo fim, viola o **Princípio da Eficiência**.

A destinação de recursos públicos para investimentos e despesas não planejadas compromete a capacidade financeira do Município de alocar verbas em áreas essenciais e prioritárias, como Saúde, Educação e Segurança.

3. DA AFRONTA À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E À COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO

Ao impor ao Poder Executivo a execução de tarefas que geram custo público, sem previsão orçamentária e sem iniciativa do Executivo, o projeto:

- invade matéria orçamentária,
- extrapola a competência legislativa da Câmara,
- afronta o modelo de gestão fiscal responsável previsto na LRF,
- e viola reiteradamente a separação dos poderes.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que leis assim aprovadas são inconstitucionais, por vício formal e material.

Diante do exposto, e reconhecendo a importância do tema, mas observando que a proposição apresenta vício formal de iniciativa e vício material, por ausência de previsão orçamentária e impacto financeiro, conforme determina a legislação vigente, não resta alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 91/2025.

O referido Autógrafo, embora tenha como finalidade a modernização da gestão pública, apresenta vícios de ordem formal e material que comprometem sua constitucionalidade e legalidade, pelos seguintes fundamentos:

1. Violação à Separação dos Poderes: nos termos do art. 2º da Constituição Federal e do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração. Ao disciplinar procedimentos internos e impor regras de gestão administrativa, a proposição legislativa invade matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, configurando ofensa direta ao princípio da separação dos Poderes.

2. Ausência de Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro. A aprovação de norma que cria obrigações administrativas sem estudo prévio afronta o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF).

Reconhecemos a relevância da matéria, e o vereador poderá apresentá-la por meio de indicação.

Sendo o que se apresenta, submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 12 de novembro de 2025.


Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco, em exercício



AUTÓGRAFO

Nº 90/2025

Do: Projeto de Lei nº 91/2025

Autoria: Leônicio Castro

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais.

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO Nº 90/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
..... *Veto integralmente*
Em: *12* de *novembro* de *2025*
..... *[Assinatura]*
Alyson Bastene Lira
Prefeito de Rio Branco em Exercício

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A identificação dos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e temporários, no exercício de suas funções, será realizada por meio de crachá.

Art. 2º O crachá de identificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo do servidor ou colaborador;

II - foto recente;

III - brasão ou logotipo oficial do Município de Rio Branco;

IV - nome do órgão ou entidade ao qual está vinculado;

V - no caso de terceirizados, o nome da empresa contratada;

VI - QR Code de confirmação das informações.

Art. 3º O crachá deverá ser utilizado de forma visível durante todo o expediente ou sempre que o servidor ou colaborador estiver exercendo atividades em representação ao Município.

Art. 4º O Município promoverá os meios necessários para a confecção e distribuição dos crachás de identificação.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de outubro de 2025.

[Assinatura]
JOABE LIRA
Presidente

[Assinatura]
FELIPE TCHÊ
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº782/2025

Rio Branco - Acre, 17 de novembro de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº397/2025.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº397/2025, que VETA INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº91/2025, que deu origem ao Autógrafo nº90/2025, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais**", a Mensagem Governamental nº 54/2025.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


JOABE LIRA DE QUEIROZ
Presidente da CMRB

RECEBIDO EM 18/11/25
DILEGIS 36 às 10:40



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



Veto nº 19/2025

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto integral ao Autógrafo nº 90/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 91/2025, de autoria do Vereador Leônicio Castro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por todos os servidores públicos municipais".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 18 de novembro de 2025.

Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025